



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Comissão Permanente de Licitação.....	3
EXTRATOS.....	3
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	4
AÇAILÂNDIA	4
ALCÂNTARA	5
CODÓ	8
PRESIDENTE DUTRA.....	9
SANTA INÊS.....	11
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2019.

PROCESSO Nº 7252/2021: OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 032/2019, nos termos previstos nas Cláusulas Segunda e Décima Sétima do instrumento contratual, em mais 90 (noventa) dias, com início em 07 de agosto de 2021 e término em 04 de novembro de 2021, conforme ao Processo Administrativo nº 7252/2021. BASE LEGAL: artigos 57, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, e vincula à previsão fixada na Cláusula Segunda e na Cláusula Décima Sétima do Contrato nº. 032/2019. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI-ME. Representante Legal: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO. São Luís, 19 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO Nº 26/2021

PROCESSO nº 10082/2019. OBJETO: Prestação de serviços técnicos de topografia e sondagem em terreno pertencente à Procuradoria-Geral de Justiça, localizado no endereço Rua Maria Alice, nº 08, Bairro Divinéia, município de São Luís/MA, conforme as especificações estabelecidas no Projeto Básico, na proposta vencedora e na Ata de Registro de Preço nº 15/2021, oriunda do RDC Eletrônico nº 03/2020, em regime de empreitada por preço unitário. VALOR GLOBAL: R\$ 6.824,60 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais sessenta centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de sua assinatura. Prazo de Execução: 15 (quinze) dias, contados da assinatura da Ordem de Serviço, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51.91 – Obras em Andamento. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº. 2021NE0001102, datada de 25/06/2021. CONTRATANTE:

3



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: CONSTRUTORA TERRA E SOL LTDA. Representante Legal: LUCAS FIGUEIREDO ALCINDO. BASE LEGAL: Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, da Lei 14.065/2020, de 6 de maio de 2020, e da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e vincula-se ao Edital do RDC Eletrônico nº 03/2020 à Ata de Registro de Preços nº 15/2021 e à Proposta da CONTRATADA.

São Luís, 15 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO Nº 29/2021

PROCESSO nº 1145/2020. OBJETO: Prestação de serviços de manutenção predial preventiva agendada, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra nos prédios localizados no Interior do Estado do Maranhão, conforme especificações e detalhamentos fixados no Termo de Referência e respectivos Anexos, no Instrumento Convocatório, na proposta vencedora e na Ata de Registro de Preços nº 28/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 16/2020, que integram este contrato independente de transcrição. VALOR GLOBAL: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: 08 (oito) meses, contados da data de sua assinatura. Prazo de Execução: 06 (seis) meses, contados da assinatura da Ordem de Serviço, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº. 2021NE0001175, datada de 05/07/2021. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA. Representante Legal: THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02 E nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019, Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ e 01/2020 – GPGJ, ambos do Ministério Público do Maranhão e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020, à Ata de Registro de Preços nº 28/2020 e à proposta da CONTRATADA.

São Luís, 19 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 008/2019

PROCESSO nº 15970/2018. OBJETO: Fica rescindido unilateralmente pela Administração da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, o Contrato nº 008/2019, celebrado com a empresa ECO BR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP, de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de São José de Ribamar/MA, a partir da data de assinatura deste Termo de Rescisão, com eficácia após a publicação do extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, tendo em vista o descumprimento das Cláusulas Contratuais, conforme demonstrado nos autos do Processo Administrativo nº 15970/2018. Fundamentação Legal Item 2 da Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 008/2019 e no art. 77, inciso V do art. 78 e art. 79, todos da Lei nº 8.666/93. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Representante Legal: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU – Procurador-Geral de Justiça.

São Luís, 16 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJCACD - 42021

Código de validação: 9C2492DDE0

Instaura Procedimento Administrativo stricto sensu para fiscalizar as condições em que se encontram os Conselhos Tutelares dos municípios que integram a Comarca de Açailândia (Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 201, VI, da Lei Federal 8.060/90 (ECA), no art. 8º da Resolução 174 de 2017 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar as condições em que se encontram os Conselhos Tutelares dos municípios que integram a Comarca de Açailândia (Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão), em ordem a assegurar que os referidos órgãos prestem adequado serviço em prol da infância e juventude,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), para fiscalizar as condições em que se encontram os Conselhos Tutelares dos municípios que integram a Comarca de Açailândia (Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão).

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) registrem em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
 - 2) Obedeçam o prazo de conclusão de 01 (um) ano, fazendo-me conclusos antes de tal advento, assim que decorrido o prazo das informações já requisitadas.
 - 3) Expeça-se ordem de serviço, para que o executor de mandados da Promotoria de Justiça compareça pessoalmente a cada um dos referidos conselhos tutelares, em diligência fiscalizatória junto com este Promotor de Justiça, mediante prévio acerto de dias e horários para tanto, após contato por meio de meu celular funcional.
 - 4) Comunique-se imediatamente a instauração deste procedimento aos Conselhos Tutelares, aos CMDCA e às Secretarias de Assistência Social dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, encaminhando-se cópia desta Portaria.
- Açailândia, 16 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 16/07/2021 às 11:46 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 102021

Código de validação: 8102904A82

Referência: Procedimento Administrativo 006/2020 - SIMP n.º 000105-042/2020

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL; CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que, em seção exclusiva DA SAÚDE a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990 dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que à direção NACIONAL do Sistema



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

Único de Saúde (SUS) compete definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990 dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea “a”, que à direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea “a”, que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS), compete EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.259, de 30.10.1975, dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 78.231, de 12.08.1976, que regulamenta a Lei Federal n.º 6.259, de 30.10.1975, dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, compete: I - Implantar e implementar as ações do Programa relacionado com as vacinações de caráter obrigatório; II - Estabelecer critérios e prestar apoio técnico e financeiro a elaboração, implantação e implementação dos programas de vacinação a cargo das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas; III - Estabelecer normas básicas para a execução das vacinações; IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território nacional principalmente o desempenho dos órgãos das Secretarias de Saúde, encarregados dos programas de vacinação; V - Centralizar, analisar e divulgar as informações referentes ao Programa Nacional de Imunizações (art. 32);

CONSIDERANDO que a inobservância das obrigações estabelecidas na Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, no Decreto Federal n.º 78.231, de 12.08.1976, e em suas normas complementares, configura infração da legislação referente à Saúde Pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 6.437, de 20.08.1977, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 43);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 8ª edição, de 09/07/2021¹;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que a microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19, a eficácia da vacina covid-19 (recombinante), desenvolvida pelo laboratório AstraZeneca/Universidade de Oxford em parceria com a Fiocruz, foi demonstrada em um esquema contendo 2 doses com intervalo de 12 semanas;

CONSIDERANDO que, de igual modo, o PNO adota o esquema de duas doses da vacina COVID-19 Pfizer/Wyeth com intervalo de 12 semanas, uma vez que os estudos de imunogenicidade demonstram maior resposta de anticorpos com o uso do intervalo aumentado entre as doses (12 semanas vs 21 dias);

CONSIDERANDO que, de acordo com o PNO, deve-se respeitar os intervalos recomendados pelo PNI para cada imunizante, visando assegurar a melhor resposta imune

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Quarto Informe Técnico – 26.ª Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto ao intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz, ao tempo em que ocorreu a transferência da gestão e guarda dessas vacinas para as Unidades Federadas de forma a concluir os esquemas vacinais (D2) iniciados em pautas anteriores (D1);

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Sexto Informe Técnico – 28.ª Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto o intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz;

CONSIDERANDO que na Reunião da Câmara Técnica Assessora – discussões referentes a ampliação do intervalo das vacinas COVID-19 Pfizer e AstraZeneca e intercambialidade, datada de 02.07.2021, restou, por consenso, recomendado manter o intervalo já determinado pelo PNI das vacinas aplicadas no Brasil¹;

CONSIDERANDO a Nota Oficial divulgada pela Fiocruz sobre o tema, na qual esclarece que o regime de doses adotado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) está respaldado por evidências científicas e qualquer mudança deve considerar os estudos de efetividade e a disponibilidade de doses, reforçando a manutenção do intervalo de 12 semanas da vacina Oxford-AstraZeneca-Fiocruz.

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Imunizações e a Sociedade Brasileira de Pediatria se posicionaram pela manutenção do intervalo de 12 semanas entre as doses das vacinas da Pfizer e da Astrazeneca/Oxford através da Nota Técnica Conjunta SBIIm/SBP: intervalo entre as doses das vacinas COVID-19 AstraZeneca/Oxford e Pfizer – 13/07/2021;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a complementação dos esquemas vacinais da população imunizada com a vacina AstraZeneca/Fiocruz com observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 de D2), visando assegurar a melhor



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

resposta do imunizante;

CONSIDERANDO orientação formal da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, através do Ofício nº 81/2021 – SAPAPVS/SES, no sentido de que os municípios antecipem a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz, referente a lotes de vacina cuja validade esteja próxima de vencer, sem a observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), a fim de evitar perda física e garantir o esquema completo, em afronta ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas;

CONSIDERANDO que a inobservância do intervalo de 12 semanas entre a aplicação das 2 (duas) doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

CONSIDERANDO que faz parte do processo de trabalho do profissional de saúde fazer monitoramento da cobertura vacinal, realizando busca ativa de usuários faltosos e que possivelmente estarão com a situação vacinal desatualizada ou pendente, como estratégia comunitária de prevenção a doenças, conforme o Documento de Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a busca ativa de faltosos deve ser feita regularmente, por meio de visitas domiciliares, envio de correspondência de convocação e convocação da população para as ações de vacinação pelos meios de comunicação disponíveis, nos termos do Manual de Normas e Procedimentos para vacinação do Ministério da Saúde, 2014;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA/MA a fim de que:

a) OBSERVE, IMEDIATAMENTE, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas, em especial no tocante à observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), visando assegurar a melhor resposta do imunizante da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, devendo se abster de antecipar a aplicação da D2, já que tal atuação não está respaldada por evidências científicas, tendo a potencialidade de gerar efeitos adversos imprevisíveis ou desconhecidos, de modo que qualquer mudança no esquema vacinal deve considerar posicionamento formal da ANVISA;

b) ORIENTE, IMEDIATAMENTE, os vacinadores quanto à observância do intervalo de 12 semanas entre as Doses (D1 e D2) da vacina da AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth, inclusive quando da anotação, no cartão de vacinação, da data para o recebimento da D2;

c) PROCEDA, IMEDIATAMENTE, ao levantamento do quantitativo de pessoas que foram imunizadas com a primeira dose (D1) da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth que estão próximas de contemplar o intervalo de 12 semanas ou que completaram o intervalo de 12 semanas e, ainda, não retornaram, e REALIZE, IMEDIATAMENTE, a busca ativa dessas pessoas, valendo-se de visitas domiciliares, estratégias de sensibilização e também de todos os meios eletrônicos e digitais disponíveis, com o disparo de e-mail, SMS e divulgação nas mídias, quanto à indispensabilidade do retorno desses usuários para completar a imunização;

d) RESERVE, IMEDIATAMENTE, o quantitativo necessário das doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz e da Pfizer/Wyeth para a imunização das pessoas aptas ao recebimento da segunda dose (D2) e que ainda não compareceram para completar a imunização, as quais estão sendo alvo da busca ativa, de forma a garantir a elas, prioritariamente, o livre acesso às unidades de saúde/locais de vacinação previamente estabelecidos/organizados para a vacinação;

e) Caso tenha sido antecipada a aplicação de D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth no município, que INFORME:

a) quantas pessoas no município receberam dose relativa à D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz e/ou da Pfizer/Wyeth antes do intervalo de 12 semanas preconizado pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19;

b.1) encaminhe a relação nominal destas pessoas, devendo informar, por pessoa:

b.2) o fabricante da vacina que foi aplicada (se AstraZeneca/Fiocruz ou Pfizer/Wyeth);

b.3) a data de aplicação da D2;

b.4) o lote ao qual pertence a vacina;

b.5) a data de vencimento do respectivo lote de vacina;

b.6) em quantas semanas/dias a aplicação da vacina foi antecipada frente ao intervalo preconizado pelo Ministério da Saúde, de 12 semanas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os destinatários se manifestem sobre o teor da presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria pjalcantara@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Alcântara/MA, 16 de julho de 2021

¹ Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/@download/file/Plano%20Nacional%20de%20Cacina%C3%A7%C3%A3o%20Covid19_8ed.09.07.2021.pdf > Acesso em: 14/07/2021.

² Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/07/09/reducao-de-intervalo-entre-doses-das-vacinas-e-descartada-pela-saude> > Acesso em 14/07/2021.

assinado eletronicamente em 16/07/2021 às 08:35 hrs (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

PORTARIA-1ºPJCOD - 382021

Código de validação: 99198EAF37

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 49, X, dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Codó/MA, prevê, em seu art. 27, XVI, que é da competência exclusiva da Câmara Municipal fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, conforme prevê o art. 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000845-259/2021 – 1ºPJC, que tramita nesta Promotoria de Justiça, iniciada através de Representação protocolada pelo vereador Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, com solicitação de pedido de providências do MP, devido ao não rebimento, com protocolo, de expedientes dos Parlamentares de oposição, pela prefeitura de Codó/MA.

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa.

CONSIDERANDO, por fim, o escoamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, previsto na Resolução nº 174/2017 – CNMP. CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 000845-259/2021 – 1ºPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 000845-259/2021 – 1ºPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades notificadas. Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

2. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula 1071407, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
3. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de possível omissão no recebimento de documentos, da Câmara Municipal de Codó/MA, vereador ou qualquer cidadão, pela Prefeitura Municipal de Codó/MA, bem como omissão de informações, solicitadas, obstando, assim, a fiscalização, assegurada constitucionalmente, a ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal, bem como o acesso à informação, garantido em lei;
4. Oficie ao Prefeito Municipal de Codó, com entrega pessoal ainda que por meio eletrônico, mas sem intermediários, requisitando esclarecimentos acerca da recusa em receber os requerimentos do representante ou de qualquer outro vereador de Codó, com a comprovação documental de eventual atendimento desse tipo de requerimento, fazendo constar no ofício a advertência acerca das responsabilidades pelo descumprimento das requisições do Ministério Público;
5. Recomende-se, ainda, àquele Prefeito Municipal, o atendimento de todos os requerimentos de que trata a presente representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade por violação aos princípios que regem a Administração Pública, mormente a legalidade e a publicidade, devendo tal cumprimento ser comprovado a este órgão no mesmo prazo;
6. Oficie-se ainda ao autor da Representação, recomendando que os requerimentos encaminhados ao Prefeito Municipal devem ser feitos com a observação de serem entregues em mãos próprias e para que a eventual recusa no recebimento seja consignada no Aviso de Recebimento.
7. Registre em Sistema próprio.
8. Autue-se.

assinado eletronicamente em 08/07/2021 às 14:16 hrs (*)
CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

REC-1ºPJPRD - 232021

Código de validação: F4D7AF3D40

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 23/2021.

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme art. 23, inc. XII; art. 30, inc. VII; art. 196 e art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inc. XIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o art. 38 do Decreto nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932 estabelece que "é terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias";

CONSIDERANDO que o art. 39 do Decreto nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932 estatui que é vedado às casas de óptica instalar consultórios médicos nos seus estabelecimentos, bem como confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, o estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 15 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 16 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, o estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento;

CONSIDERANDO a ADIn Nº 533-2/MC, que suspendeu o Decreto nº 99.678, de 08 de novembro de 1990 (que havia revogado os Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934), por vício de inconstitucionalidade formal, com arrimo na argumentação de que é impossível a revogação, por meio de decreto clomum, dos Decretos mencionados, haja vista que possuem força de lei;

CONSIDERANDO o Resp nº 1.169.991-RO, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Portaria GM/MTE nº 397/2002, que havia estabelecido que os profissionais optometristas poderiam realizar exames e consultas, além de prescrever óculos e lentes de contato;

CONSIDERANDO que se encontram pendentes de julgamento definitivo, pelo STF, a ADIN nº 533-2/MC e ADPF nº 131, essa última de autoria do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, razão pela qual as limitações impostas pelos Decretos ainda continuam em vigor;

CONSIDERANDO que os Decretos nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932 e nº 24.492, de 28 de junho de 1934 ainda continuam vigentes, tendo em vista que não foram revogados, expressa ou tacitamente, por nenhuma legislação superveniente, bem como foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como leis, haja vista que foram editados em período no qual era permitido ao Chefe do Poder Executivo editar decretos com força de lei;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis

RESOLVE RECOMENDAR o que segue:

1. Aos Proprietários de Óticas instaladas no município de PRESIDENTE DUTRA/MA:

a) Que se abstenham de instalar consultórios médicos e de optometria nos seus estabelecimentos, bem como de confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, a qual deverá ser emitida por profissionais médicos registrados no respectivo conselho de classe;

b) Que observem a determinação de que só é permitida, independente da receita médica, a substituição por lentes de grau idênticas aquelas que foram apresentadas com defeitos; a venda de vidros protetores sem grau; a execução de consertos nas armações das lentes, e a substituição, quando necessário, das armações.

2. Aos optometristas em atuação no Município de PRESIDENTE DUTRA/MA:

a) Que não instalem consultórios para atender clientes;

b) Que se abstenham de realizar consultas, exames, bem como de prescrever óculos e lentes de contato, sob pena de responsabilização por exercício ilegal da medicina.

3. Que seja AFIXADA cópia da presente Recomendação em todos as óticas do Município de PRESIDENTE DUTRA/MA, a fim de que a população tome conhecimento do teor da presente exigência, o que oportuniza o acionamento do Ministério Público na hipótese de descumprimento.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia, por ofício, da presente Recomendação ao Conselho Municipal de Saúde de PRESIDENTE DUTRA/MA, à Vigilância Sanitária Municipal e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde), para fins de ciência. Encaminhe-se à Biblioteca a PGJ para publicação. Divulgue-se amplamente na cidade.

Presidente Dutra/MA, 13 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 13/07/2021 às 15:48 hrs (*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

SANTA INÊS

Inquérito Civil nº 012/2019-1ªPJSI (1214-509/2019-SIMP) TERMO DE DELIBERAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Avoco os autos em virtude da iminência do termo final do prazo de conclusão das presentes investigações, consoante disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 023/2007.

Trata-se de Inquérito Civil nº 012/2019-1ªPJSI instaurado em 18/07/2019, visando averiguar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes das irregularidades verificadas quando da realização do Pregão Presencial nº 030/2018 (Processo Administrativo nº 0509/2018), que tinha por objeto a contratação de empresa especializada em para prestação de serviços na área de saúde sendo consultas e cirurgias, oftalmologia, ortopedia, clínico geral, cirurgia de cabeça e pescoço, clínica médica/UCI, cirurgia geral/obstetrícia, pediatria e urologia, voltados a atender os pacientes do Sistema Único de Saúde- SUS (Portaria nº 031/2019-1ªPJSI – 02/04).

Após a instrução do procedimento com vários documentos e mediante a realização de inúmeras diligências, no dia 16/06/2021, considerando o teor do item 3.2.j do Parecer Técnico nº 554/2019-Assessoria Técnica/PGJ (fls. 637/642), bem como a possibilidade de existir ato normativo específico delegando à chefe de gabinete Maria de Jesus Alves Barros a competência para autorizar a abertura de processo licitatório, foi determinada a notificação de Maria de Jesus Alves Barros, residente na Rua do Bambu, Centro (casa de portão branco de grade situada ao lado da Casa Paroquial), para informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se havia ato normativo específico delegando à chefe de gabinete a competência para autorizar a abertura de processo licitatório, em especial no ano de 2018, e, em caso positivo, encaminhasse o documento, bem como a publicação dele no Diário Oficial (fls. 788 – ID 1263979).

Cumprindo a determinação acima foi, então, expedido a notificação nº 068/2021-1ªPJSI.

Em resposta à notificação em comento, Maria de Jesus Alves Barros encaminhou a este órgão de execução, no dia 08/07/2021, fotocópia da Portaria de nomeação nº 001/2017, bem como da Lei Municipal nº 542/2017, devidamente publicada no DOE, em 27/03/2017 (ID 1312346).

Pois bem.

A despeito da realização de diversas diligências, dentre elas, busca e juntada de documentos, análise pela Assessoria Técnica, oitiva de testemunhas, etc., verifica-se não ser possível concluir o presente inquérito civil, sobretudo em virtude da situação extraordinária de pandemia, que suspendeu as investigações por considerável intervalo de tempo (março/2020 a março/2021), haja vista a dificuldade de análise do procedimento, o qual tramitava em autos físicos e só foi virtualizado em 17/06/2021, a despeito de ter sido dado prosseguimento as investigações em 11/03/2021.

Ressalva-se que, quando da digitalização, os autos constavam com mais de setecentas páginas, sendo necessário, neste momento, proceder à análise e concatenação das ilegalidades apuradas por meio do Parecer Técnico nº 554/2019-Assessoria Técnica/PGJ (fls. 637/642), aptas a subsidiar a propositura da competente ação judicial, cotejando-as com as informações prestadas pelas testemunhas e os documentos posteriormente juntados.

Face ao exposto, e considerando que o prazo para conclusão do inquérito civil vencerá no dia 17/07/2021 (sábado) e havendo, ainda, diligências a serem realizadas, determino sua prorrogação por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, por ser medida imprescindível à instrução e conclusão das investigações.

Publique-se o presente termo de deliberação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, dando-se, ainda, ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e fazendo-se as anotações necessárias no livro próprio, bem como no SIMP.

Após, volvam-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 16 de julho de 2021.

assinado eletronicamente (*)
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº 013/2019-1ªPJSI (2245-267/2019-SIMP) TERMO DE DELIBERAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Avoco os autos em virtude da iminência do termo final do prazo de conclusão das presentes investigações, consoante disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 023/2007.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça no dia 18 de julho de 2021 com o fito de averiguar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes de supostas irregularidades quando da realização do procedimento



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

licitatório Pregão Presencial nº 14/2019-CPL (Processo Administrativo nº 05/2019), que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços funerários para o Município de Bela Vista do Maranhão (Portaria nº 032/2019-1ªPJSI – fls. 02/04).

Após a realização de diversas diligências, em 07/01/2021 foram determinadas: (1) a juntada aos autos físicos, bem como no SIMP, da documentação encontrada no SACOP, e

(2) a expedição de ofício ao Pregoeiro Oficial do Município de Bela Vista do Maranhão a fim de que encaminhasse a esta Promotoria de Justiça, os seguintes documentos, todos referentes ao Pregão Presencial nº 14/2019-CPL: (a) Justificativa ou metodologia detalhada no Termo de Referência para a realização da licitação, notadamente no que diz respeito às quantidades licitadas; (b) Comprovante de publicação do Aviso de Licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão; (c) Parecer Jurídico sobre os procedimentos adotados na licitação; (d) Aviso de resultado da licitação; (e) Comprovante de publicação do Aviso do Resultado da Licitação; (f) notas de Empenho referentes ao contrato nº 45/2019; (g) processo de pagamento do contratado; (h) Nota Fiscal referente ao serviço prestado ou produto com atesto do responsável/gestor do contrato; (i) Nota liquidação, e (j) Comprovante de pagamento (transferência bancária, etc.) (termo de deliberação de fls. 653/655).

Em cumprimento às determinações acima, no dia 08/01/2021 foram juntados aos autos: (i) Termo de adjudicação e homologação (fls. 658/659); (ii) Contrato nº 45/2019, celebrado com a empresa Ananias P. Santos – ME (CNPJ nº 08.282.323/0001-27) (fls. 660/665), e (iii) publicação do contrato na imprensa oficial (fls. 666/667).

Em 19/01/2021 (fls. 668), foi acostado aos autos o ofício nº 006/2021-1ªPJSI (fls. 669/670), devidamente entregue ao destinatário, consoante teor da certidão nº 118/2021-DPJSI (fls. 671).

Considerando que não constavam dos autos informações acerca de manifestação oferecida em face do teor do ofício nº 006/2021-1ªPJSI (fls. 669/670), o qual havia sido juntado aos autos em 19/01/2021 (fls. 668) e tendo em vista que o despacho de fls. 653/655, prolatado em 07/01/2021, não havia sido cumprido integralmente, restando pendente a juntada ao SIMP dos documentos acostados às fls. 658/667, no dia 20/04/2021 foi determinado à Secretaria que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, (1) certificasse se havia sido oferecida manifestação em face do teor do ofício nº 006/2021-1ªPJSI (fls. 669/670), juntando-se aos autos em caso positivo, ou reiterando o expediente, em caso negativo, e (2) o cumprimento integral do item '2' do despacho de fls. 653/655, juntando-se ao SIMP a documentação colacionada nas fls. 658/667 (fls. 672/673).

Cumprindo a determinação acima, no dia 28/06/2021 foi certificado pela Secretaria que não foi constatado registro de manifestação em resposta ao ofício nº 006/2021-1ªPJSI (fls. 669/670) e que a documento indicada no item 2 do despacho de fls. 653/655 havia sido acostada no SIMP em 08/01/2021 (ID 1010669) – fls. 674, tendo sido, em seguida, expedido o ofício nº 355/2021-1ªPJSI, endereçado ao Pregoeiro do Município de Bela Vista do Maranhão (fls. 679/680), o qual foi juntado aos autos, devidamente cumprido (fls. 681), em 12/07/2021 (fls. 678).

Pois bem.

A despeito da realização de diversas diligências, dentre elas, busca e juntada de documentos, análise pela Assessoria Técnica, oitiva de testemunhas, etc., verifica-se não ser possível concluir o presente inquérito civil, sobretudo em virtude da situação extraordinária de pandemia, que suspendeu as investigações por considerável intervalo de tempo (março/2020 a janeiro/2021), haja vista a dificuldade de análise do procedimento, o qual ainda tramita em autos físicos, a despeito de ter sido dado prosseguimento as investigações em 07/01/2021.

Ressalva-se que, necessário se faz proceder à análise e concatenação das ilegalidades apuradas por meio do Parecer Técnico nº 64/2020-Assessoria Técnica/PGJ (fls. 568/576), aptas a subsidiar a propositura da competente ação judicial, cotejando-as com as informações prestadas pelas testemunhas e os documentos posteriormente juntados.

Outrossim, pondera-se que o prazo assinado para o encaminhamento de resposta ao ofício nº 355/2021-1ªPJSI (fls. 678), encaminhado ao Pregoeiro de Bela Vista do Maranhão, só se dará em 26/07/2021.

Face ao exposto, e considerando que o prazo para conclusão do inquérito civil vencerá no dia 17/07/2021 (sábado) e havendo, ainda, diligências a serem realizadas, determino sua prorrogação por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, por ser medida imprescindível à instrução e conclusão das investigações.

Publique-se o presente termo de deliberação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, dando-se, ainda, ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e fazendo-se as anotações necessárias no livro próprio, bem como no SIMP.

No mais, aguarde-se o decurso do termo ad quem assinalado no ofício nº 355/2021-1ªPJSI (fls. 679/680).

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 16 de julho de 2021.

assinado eletronicamente (*)
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

Notificação nº 134/2021 – 5ªPJSI

Santa Inês/MA, 05 de junho de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
NERISVALDO DE SOUSA PEREIRA

Representante

Rua Ceará, nº 309, Bairro do Céu

Nesta

Referência: Inquérito Civil nº 03/2020-5ªPJSI (003565-267/2019-SIMP)

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, colho o ensejo para ENCAMINHAR a V.Sa. cópia da Promoção de Arquivamento exarada nos autos do Inquérito Civil nº 03/2020- 5ªPJSI.

Na ocasião, informo que V.Sa., querendo, poderá apresentar razões escritas ou documentos perante o Conselho Superior do Ministério Público até a sessão do referido órgão revisional, nos termos do art. 10, §3º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, e art. 13, §3º, da Resolução nº 10/2009 – CPMP.

Atenciosamente,

CAMILA GASPAR LEITE
Promotora de Justiça

CERT-DPJSI - 14402021

Código de validação: B18B08648E

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2020– 5ªPJSI (003565-267/2019-SIMP)

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins que, me dirigi nas datas e horários conforme tabela abaixo, à Rua Ceará, nº 309, Bairro do Céu, nesta municipalidade e DEIXEI DE ENTREGAR a NOTIFICAÇÃO Nº 134/2021 – 5ªPJSI, uma vez que a residência se encontrava fechada durante as visitas.

Desta forma, faço devolução da presente notificação sem sua finalidade atingida.

TENTATIVA	DATA	HORÁRIO
1.ª	23.06.2021	10h55min
2.ª	24.06.2021	13h42min
3.ª	25.06.2021	14h
4ª	30.06.2021	11h35min

Santa Inês/MA, 01 de julho de 2021.

MAGDA KELLY LIMA DE QUEIROZ
TÉCNICA MINISTERIAL - EXECUÇÃO DE MANDADOS

Ref.: Inquérito Civil nº 03/2020 – 5ª PJSI (SIMP 003565-267/2019)

Objeto: Apurar as condutas de Policiais Militares que realizavam rondas em motocicletas na Rua Ceará, Bairro do Céu, em Santa Inês/MA, no dia 09/10/2019, capazes de caracterizar atos de improbidade administrativa sujeitos à Lei nº 8.429/1992.

Requerente: Nerisvaldo de Sousa Pereira

Requerido: POLICIAIS MILITARES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça no dia 11 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº 013/2020-5ªPJSI (fls. 02/04), a partir da conversão da Notícia de Fato nº 115/2019-5ªPJSI, em razão do atendimento prestado a Nerisvaldo de Sousa Pereira, o qual relatou, em síntese, que teria sido vítima de abuso de autoridade perpetrado, em tese, por um



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

policial militar, durante uma abordagem policial realizada no dia 09/10/2019, consistindo tal abuso em agressões físicas e verbais, tais como “socos” e uso de palavras de baixo calão (fls. 08/09).

Visando averiguar a situação noticiada, em 28/11/2019 o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 115/2019-5ªPJSI foi prorrogado por mais 30 (trinta) dias, bem como foi determinada, como providência preliminar, a expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar em Santa Inês para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prestasse as informações que entendesse cabíveis em relação ao caso, devendo nelas constar a identificação, qualificação e fotografia de todos os policiais que participaram da operação referida pelo noticiante, fotocópia do registro de operação policial gerado (ROP) e demais informações julgadas convenientes (termo de deliberação de fl. 10v).

Em cumprimento à deliberação supracitada, foi expedido o Ofício nº 320/2019-5ªPJSI, o qual foi encaminhado à 2ª Cia do 7º Batalhão de Polícia Militar de Santa Inês e acostado às fls. 12/13 dos autos, devidamente cumprido.

Em resposta ao Ofício nº 320/2019-5ªPJSI (fls. 12/13), a 2ª Cia do 7º Batalhão de Polícia Militar de Santa Inês encaminhou a este órgão o Ofício nº 104/2019- 2ª Cia (fls. 14), por meio do qual informou não ter encontrado informações sobre o caso mencionado no banco de dados daquela companhia de policiamento, tanto relativo aos no mês de outubro de 2019 quanto aos meses antecedentes ou subsequentes.

Tendo em vista as informações oferecidas a este órgão, no dia 30/12/2019, o prazo de conclusão das investigações foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, ocasião em que foi determinada a expedição de convite a Williane, identificada como esposa do reclamante, e ao indivíduo alcunhado “Gaguim”, a fim de que comparecessem nesta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre o caso (fls. 15).

Realizada nova análise sobre o caso, em 13/01/2020 foram determinadas as seguintes diligências: (i) a notificação de Williane e “Gaguim” a fim de que comparecessem nesta Promotoria de Justiça no dia 22 de janeiro de 2020, às 9h e 9h30, para prestar esclarecimentos a respeito do caso apurado, e (ii) a expedição de ofício ao Comandante da 2ª Cia do 7º Batalhão da Polícia Militar a fim de que encaminhasse a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a escala de serviço da referida Cia do dia 09/10/2019, da qual deveria constar a relação dos nomes de todos os Policiais Militares que estavam em serviço na ocasião, descrevendo, ainda, quais dos agentes de segurança pública estavam utilizando motocicleta naquela data (fls. 16/17).

Em cumprimento à deliberação acima, foram, então, expedidos o Ofício nº 05/2020-5ªPJSI e as Notificações nº 02/2020-5ªPJSI e nº 03/2020-5ªPJSI, consoante se infere da certidão de fl. 18.

Às fls. 19/20 foi juntada aos autos a Notificação nº 02/2020-5ªPJSI, endereçada a Williane, devidamente cumprida.

Às fls. 21/22 foi acostada aos autos a Notificação nº 03/2020-5ªPJSI encaminhada a “Gaguim”, devidamente cumprida.

Às fls. 23/24, foi juntado aos autos o Ofício nº 05/2020-5ªPJSI, encaminhado à 2ª Cia do 7º Batalhão da Polícia Militar, devidamente cumprido.

Em resposta ao expediente supracitado, a 2ª Cia do 7º Batalhão da Polícia Militar encaminhou a este órgão o Ofício nº 006/2020-2ª Cia (fls. 25), por meio do qual a escala de serviço da referida companhia do dia 09/10/2019, conforme documentos de fls. 25/27.

Em 07/02/2020 foi certificado a respeito do não comparecimento de Williane P. Costa e Iago Oliveira Sousa (“Gaguim”) nesta Promotoria de Justiça na data e horário designados, embora tenham sido devidamente notificados, consoante se infere da certidão de fl. 29.

Em 10/02/2020, considerando o término do prazo das investigações, sem resolução da questão, a Notícia de Fato nº 115/2019-5ªPJSI foi convalidada em Inquérito Civil (fls. 30/31).

Por ocasião da instauração do procedimento, foram determinadas as seguintes providências: (i) a expedição de novo ofício ao Comandante da 2ª Companhia da Polícia Militar do Maranhão a fim de encaminhasse a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fotografias e a qualificação completa dos policiais militares que integraram o esquadrão pretoriano no dia 09 de outubro de 2019, quais sejam, CB PM 90/07 Barroso, SD PM 60/15 Sousa Júnior, SD PM 168/16 Lopes, SD PM 192/16 Moura e SD PM 627/16 Edson; (ii) a expedição de convites a Nerivaldo de Sousa Pereira, Williane Plácida Costa e Iago Oliveira Sousa, tão logo fosse respondido o expediente do item I, a fim de que comparecessem nesta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos a respeito do caso apurado nos autos, especialmente quanto à identificação dos agentes de segurança envolvidos na situação, e (iii) a notificação dos investigados, tão logo fossem colhidas as informações sobre as respectivas identidades civis, dando-lhes ciência da instauração do presente inquérito civil, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração deveria ser encaminhada como parte integrante das competentes notificações, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entendessem necessários ao esclarecimento dos fatos e (Portaria nº 013/2020-5ªPJSI – fls. 02/04).

Cumpridas as diligências de praxe quanto à autuação do Inquérito Civil (fls. 32/34), foi, então, expedido o Ofício nº 066/2020-5ªPJSI, consoante se infere da certidão de fl. 35.

Às fls. 36/37 foi juntado aos autos o Ofício nº 066/2020-5ªPJSI, encaminhado à 2ª Cia do 7º Batalhão da Polícia Militar de Santa Inês, devidamente cumprido.

Em 10/03/2020, foi certificado pela secretaria a respeito da ausência de resposta ao Ofício nº 066/2020-5ªPJSI (fls. 36/37), consoante certidão nº 397/2020-DPJSI (fls. 39).

Considerando as informações constantes dos autos, no dia 27/03/2020 foram determinadas as seguintes providências: (i) a reiteração do ofício expedido à 2ª Companhia da Polícia Militar do Maranhão a fim de que encaminhasse a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fotografias e a qualificação completa dos policiais militares que integraram o esquadrão pretoriano no dia 09



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

de outubro de 2.019, quais sejam, CB PM 90/07 Barroso, SD PM 60/15 Sousa Júnior, SD PM 168/16 Lopes, SD PM 192/16 Moura e SD PM 627/16 Edson, conforme escala de serviço encaminhada a este órgão; (ii) a suspensão do prazo de tramitação do presente procedimento, considerando o teor da Portaria nº 016/2020-5ªPJSI e do ATO-GAB/PGJ-1292020, até ulterior deliberação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, e (iii) a suspensão temporária do cumprimento do item (i) até que a crise epidemiológica arrefecesse e fosse retomada a situação de normalidade sanitária do país e/ou as normas referidas fossem revogadas (fls. 40/44).

Em 27/03/2020 foram acostados aos autos, respectivamente, a Portaria nº 016/2020-5ªPJSI e a Portaria nº 002/2020-DPJSI, as quais suspenderam temporariamente, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês e das Promotorias de Justiça de Santa Inês, os atendimentos presenciais ao público externo, e o ATO-GAB/PGJ-1222020 e o ATO-GAB/PGJ-1292020, que suspenderam o prazo de tramitação do presente procedimento a partir de 23/03/2020 (fls. 45/54).

Às fls. 55/56 foi juntado aos autos o ATO-GAB/PGJ-1992020, o qual comprova a suspensão do prazo de tramitação do presente procedimento até 30/06/2020.

Em 08/07/2020 foi determinada a suspensão dos prazos dos procedimentos extrajudiciais referentes à 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês até 17/07/2020, tendo em vista o teor do ATO-172020 (termo de deliberação de fls. 57).

Nos dias 09/07/2020, 03/08/2020, 19/08/2020, 09/09/2020, 18/09/2020, 06/10/2020, 17/11/2020 e 10/12/2020 foram juntados aos autos, respectivamente, o ATO-172020, o ATO-182020, o ATO-202020, o ATO-222020, o ATO-232020, o ATO-262020, o ATO-282020, o ATO-322020, o ATO-342020 e o ATO-402020, os quais comprovam a suspensão do prazo de tramitação do presente procedimento de 03/07/2020 a 20/12/2020 (fls. 58/98).

Em 17/12/2020 a Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, justificando a não prorrogação do prazo de tramitação de alguns procedimentos nas datas de origem ou a determinação de novas diligências, em razão dos atos acima mencionados, determinou o retorno dos autos conclusos, findo o recesso natalino e não havendo nova suspensão de prazos (fls. 99/100).

Às fls. 102/104 foi acostado aos autos o ATO-GAB/PGJ-42021, o qual suspendeu o prazo de tramitação do presente procedimento de 07/01/2021 a 31/01/2021.

No dia 28/01/2021 foram determinadas as seguintes providências: 1) o prosseguimento do presente procedimento, e 2) a reiteração do ofício expedido à 2ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão a fim de que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fotografias e a qualificação completa dos policiais militares que integraram o esquadrão pretoriano no dia 09 de outubro de 2019, quais sejam, o cabo Barroso, o soldado Sousa Júnior, o soldado Lopes, o soldado Moura e o soldado Edson (fls. 105/109).

Em cumprimento à deliberação acima, foi expedido o Ofício nº 26/2021-5ªPJSI, conforme certidão de fl. 110.

Às fls. 111/113 foi juntado aos autos o Ofício nº 26/2021-5ªPJSI, encaminhado à 2ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão, devidamente cumprido.

Em resposta ao expediente citado acima, a 2ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão encaminhou a este órgão o Ofício nº 008/2021-2ªCia (fl. 114), por meio do qual enviou a qualificação e fotografias do cabo Barroso, do soldado Sousa Júnior, do soldado Lopes, do soldado Moura e do soldado Edson (fls. 115/120).

Considerando as informações constantes dos autos, no dia 25/02/2021, foram determinadas as seguintes diligências: 1) as notificações de Nerisvaldo de Sousa Pereira, Williane Plácida Costa e Iago Oliveira Sousa a fim de que comparecessem nesta Promotoria de Justiça no dia 09 de março de 2021, às 14h, 14h20min e 14h40min, para prestar esclarecimentos a respeito do caso apurado nos autos, especialmente quanto à identificação dos agentes de segurança envolvidos na situação; 2) as notificações dos Policiais Militares Volney Barroso Marques, Vicente de Paula de Sousa Júnior, Rondinaldo Lopes da Silva, a fim de que comparecessem nesta Promotoria de Justiça no dia 10 de março de 2021, às 13h30min, 14h e 14h30min, para prestar esclarecimentos a respeito do caso apurado nos autos, especialmente quanto à identificação dos agentes de segurança envolvidos na situação; e 3) as notificações dos Policiais Militares Kennedy Moura e Edson de Souza Pereira a fim de que comparecessem nesta Promotoria de Justiça no dia 11 de março de 2021, às 14h e 14h30min, para prestar esclarecimentos a respeito do caso apurado nos autos, especialmente quanto à identificação dos agentes de segurança envolvidos na situação (deliberação de fls. 121/124).

Em cumprimento à deliberação acima, foram expedidas as Notificações nº 38/2020-5ªPJSI, nº 39/2020-5ªPJSI, nº 40/2020-5ªPJSI, nº 41/2020-5ªPJSI, nº 42/2020-5ªPJSI, nº 43/2020-5ªPJSI, nº 44/2020-5ªPJSI e nº 45/2020-5ªPJSI, conforme certidão de fl. 125.

Às fls. 126/127 foi acostada aos autos a Notificação nº 38/2020-5ªPJSI, endereçada a Nerisvaldo de Sousa Pereira, devidamente cumprida.

À fl. 128 foi certificado a respeito da devolução das Notificações nº 39/2020-5ªPJSI, nº 40/2020-5ªPJSI, nº 41/2020-5ªPJSI, nº 42/2020-5ªPJSI, nº 43/2020-5ªPJSI, nº 44/2020-5ªPJSI e nº 45/2020-5ªPJSI, todas sem cumprimento, tendo em vista a suspensão das atividades presenciais determinadas pelo ATOREG-132021 e ATOREG-142021.

Às fls. 129/133 foi juntado aos autos o ATOREG-132021.

À fl. 134 foi acostado aos autos o ATOREG-142021.

À fl. 135 foi acostada aos autos a Notificação nº 39/2020-5ªPJSI, endereçada a Williane Plácida Costa.

À fl. 136 foi juntada aos autos a Notificação nº 40/2020-5ªPJSI, endereçada a Iago Oliveira Sousa.

À fl. 137 foi acostada aos autos a Notificação nº 41/2020-5ªPJSI, destinada a Volney Barroso Marques.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

À fl. 138 foi juntada aos autos a Notificação nº 42/2020-5ªPJSI, encaminhada a Vicente de Paula Sousa Júnior.

À fl. 139 foi acostada aos autos a Notificação nº 43/2020-5ªPJSI, endereçada a Rondinaldo Lopes da Silva.

À fl. 140 foi juntada aos autos a Notificação nº 44/2020-5ªPJSI, encaminhada a Kennedy Moura.

À fl. 141 foi acostada aos autos a Notificação nº 45/2020-5ªPJSI, encaminhada a Edson de Souza Pereira.

À fl. 142 foi certificado a respeito do comparecimento de Nerisvaldo de Sousa Pereira e Williane Plácida Costa a esta Promotoria de Justiça no dia 03/03/2021, ocasião em que foram informados sobre a impossibilidade de realização das oitivas presenciais na data designada nas Notificações nº 38/2021-5ªPJSI (fls. 126/127) e nº 39/2021-5ªPJSI (fls. 135), tendo em vista o disposto no ATOREG-132021, e que os atos seriam remarcados posteriormente.

Considerando as informações constantes dos autos, no dia 12/03/2021 foi determinada a expedição de ofício ao 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão a fim de que apresentasse a este órgão, de forma virtual, os policiais militares Vicente de Paula de Sousa Júnior, Volney Barroso Marques e Rondinaldo Lopes da Silva, no dia 16/03/2021, para que prestassem esclarecimentos sobre o caso veiculado a este órgão (deliberação de fls. 143/150).

Em cumprimento à deliberação acima, foi expedido o Ofício nº 60/2021-5ªPJSI, conforme certidão de fl. 151.

Às fls. 152/153 foi acostado aos autos o Ofício nº 60/2021-5ªPJSI, encaminhado ao 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão por e-mail, consoante documento comprobatório de fl. 154.

Em resposta ao Ofício nº 60/2021-5ªPJSI (fls. 152/153), o 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão encaminhou, por e-mail (fl. 155), o Ofício nº 73/2021, por meio do qual encaminhou os documentos de identificação civil dos policiais militares Vicente de Paula de Sousa Júnior, Volney Barroso Marques e Rondinaldo Lopes da Silva (fls. 156/159).

À fl. 160 foi certificado a respeito da realização das oitivas virtuais de Vicente de Paula de Sousa Júnior, Volney Barroso Marques e Rondinaldo Lopes da Silva, no dia 16/03/2021, conforme mídia anexa à fl. 161 dos autos.

Em 24/03/2021 o presente procedimento teve o prazo de tramitação prorrogado por mais 01 (um) ano, ocasião em que foram determinadas as seguintes diligências: 1) as notificações dos Policiais Militares Kennedy Moura e Edson de Souza Pereira a fim de que participem de audiência extrajudicial a ser realizada por esta Promotoria de Justiça no dia 09 de abril de 2021, às 10h00 e 10h15, por sistema de videoconferência, a fim de prestar esclarecimentos a respeito do caso veiculado a este órgão, as quais deverão ser enviadas por ofício ao 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão; 2) à assessoria da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, que realize a transcrição das mídias acostadas à fl. 161 dos autos, correspondentes às oitivas de Vicente de Paula de Sousa Júnior, Volney Barroso Marques e Rondinaldo Lopes da Silva (despacho de fls. 162/170).

Em cumprimento ao item 1 da deliberação acima, foram expedidas as Notificações nº 56/2021-5ªPJSI, nº 57/2021-5ªPJSI e o Ofício nº 74/2021-5ªPJSI, conforme certidão de fl. 171.

À fl. 174 foi acostado aos autos Ofício nº 74/2021-5ªPJSI, o qual foi encaminhado ao 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão por e-mail, conforme certidão de fl. 179 e documento comprobatório de fl. 180.

Às fls. 175/176 foi juntada aos autos a Notificação nº 56/2021-5ªPJSI, a qual foi encaminhada a Kennedy Moura por e-mail, conforme certidão de fl. 179 e documento comprobatório de fl. 180.

Às fls. 177/178 foi acostada aos autos a Notificação nº 57/2021-5ªPJSI, a qual foi encaminhada a Edson de Souza Pereira por e-mail, conforme certidão de fl. 179 e documento comprobatório de fl. 180.

À fl. 181 dos autos foi certificado a respeito da não realização das oitivas designadas para o dia 09/04/2021, tendo em vista que os policiais militares Kennedy Moura e Edson de Souza Pereira não foram devidamente notificados para o ato.

Em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 162/170, foi juntada aos autos a transcrição da mídia de fl. 161, conforme certidão nº 68/2021-5ªPJSI (fls. 182/183).

No dia 22/04/2021 foram determinadas as seguintes diligências: 1) as notificações dos Policiais Militares Kennedy Moura e Edson de Souza Pereira a fim de que participem de audiência extrajudicial a ser realizada por esta Promotoria de Justiça no dia 29 de abril de 2021, às 10h00 e 10h15, por sistema de videoconferência, a fim de prestar esclarecimentos a respeito do caso veiculado a este órgão, as quais deverão ser enviadas por ofício ao 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão; 2) as notificações de Nerisvaldo de Sousa Pereira, Williane Plácida Costa e Iago Oliveira Sousa a fim de que compareçam nesta Promotoria de Justiça, no dia 29 de abril de 2021, às 10h30, 10h45 e 11h, e prestem esclarecimentos a respeito do caso investigado; e 3) à assessoria da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, que realize a transcrição das mídias que serão geradas a partir das oitivas a serem realizadas nas datas citadas acima (despacho de fls. 184/192).

Em cumprimento aos itens 2 e 3 da deliberação acima, foram expedidas as Notificações nº 82/2021-5ªPJSI, nº 83/2021-5ªPJSI, nº 84/2021-5ªPJSI, nº 85/2021-5ªPJSI, nº 86/2021-5ªPJSI e o Ofício nº 104/2021-5ªPJSI, conforme certidão de fl. 193.

À fl. 195 foi acostado aos autos Ofício nº 104/2021-5ªPJSI, o qual foi encaminhado ao 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão por e-mail, conforme certidão de fl. 200 e documento comprobatório de fls. 201/202.

Às fls. 196/197 foi juntada aos autos a Notificação nº 82/2021-5ªPJSI, a qual foi encaminhada a Kennedy Moura por e-mail, conforme certidão de fl. 200 e documento comprobatório de fls. 201/202.

Às fls. 177/178 foi acostada aos autos a Notificação nº 83/2021-5ªPJSI, a qual foi encaminhada a Edson de Souza Pereira por e-mail, conforme certidão de fl. 200 e documento comprobatório de fls. 201/202.

Às fls. 203/204 foi acostada aos autos a Notificação nº 84/2021-5ªPJSI, destinada a Nerisvaldo de Sousa Pereira, devidamente cumprida.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

Às fls. 205/206 foi acostada aos autos a Notificação nº 85/2021-5ªPJSI, encaminhada a Williane Plácida Costa, devidamente cumprida.

Às fls. 207/208 foi acostada aos autos a Notificação nº 86/2021-5ªPJSI, destinada a Iago Oliveira Sousa, devidamente cumprida. Em resposta ao Ofício nº 104/2021-5ªPJSI (fl. 95), o 7º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão encaminhou o Ofício nº 163/2021-P/1, por meio do qual enviou os documentos de identificação civil dos policiais militares Kennedy Moura e Edson Silva Pereira (fls. 209/213).

À fl. 214 dos autos foi certificado a respeito da realização oitivas designadas para o dia 29/04/2021 e não comparecimento de Williane Plácida Costa e Iago Oliveira Sousa.

Às fls. 215/216 foram acostados aos autos o termo de declaração e documento de identificação civil de Nerisvaldo de Sousa Pereira. À fl. 217 foi juntado aos autos o arquivo da mídia gerada a partir das oitivas realizadas por videoconferência.

Em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 184/192, foi realizada a transcrição da mídia de fl. 217, conforme relatório acostada às fls. 218/219.

Eis o que importa relatar na oportunidade. Segue manifestação.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através desta 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, instaurou o presente inquérito civil com o objetivo de averiguar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados por POLICIAIS MILITARES por ocasião da abordagem policial realizada a Nerisvaldo de Sousa Pereira no dia 09/10/2019, nesta cidade.

Analizados os autos, este órgão entende que os elementos reunidos não permitem a formação de fundamentação para a propositura de ação civil pública, merecendo o presente pronto arquivamento, nos termos do art. 13, caput, da Resolução nº 10/2009-CPMP, senão vejamos.

No dia 11/10/2019, Nerisvaldo de Sousa Pereira formulou reclamação junto a este órgão ministerial e relatou, em síntese, que teria sido vítima de abuso de autoridade perpetrado, em tese, por um policial militar, durante uma abordagem policial realizada no dia 09/10/2019, consistindo tal abuso em agressões físicas e verbais, tais como “socos” e uso de palavras de baixo calão (fls. 08/09).

Posteriormente, em 29/04/2021, ao ser notificado para prestar novas informações sobre o caso, o reclamante ratificou informações anteriormente prestadas (fls. 217 e 219).

Com base nas informações prestadas por Nerisvaldo de Sousa Pereira, este órgão ministerial diligenciou no sentido de colher as declarações das testemunhas indicadas, quais sejam, Williane Plácida Costa (esposa do reclamante) e Iago Oliveira Sousa (vulgo “Gaguim”).

Assim, foram encaminhadas e cumpridas as Notificações nº 02/2020-5ªPJSI (fls. 19/20), nº 03/2020-5ªPJSI (fls. 21/22), nº 85/2021-5ªPJSI (fls. 205/206) e nº 86/2021-5ªPJSI (fls. 207/208), contudo, Williane Plácida Costa e Iago Oliveira Sousa não compareceram nas datas e horários designados.

Após solicitação, a 2ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão encaminhou a este órgão o Ofício nº 006/2020-2ªCia, por meio do qual foi possível identificar que, no dia 09/10/2019, atuaram no esquadrão pretoriano, realizando rondas em motocicletas, os seguintes policiais militares: CB PM BARROSO, SD PM SOUSA JÚNIOR, SD PM LOPES, SD PM MOURA e SD PM EDSON (fls. 25/27).

Como é sabido, a situação que sobreveio a partir de março de 2020 foi de pandemia ocasionada pelo coronavírus (SARS-COV-2), de modo que o presente procedimento ficou sobrestado ao longo do referido ano, sem que houvesse a possibilidade de realizar novas diligências, conforme demonstram as cópias dos atos expedidos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão que foram acostados aos autos.

Assim, foi retomado o prosseguimento do feito apenas em janeiro do ano em curso.

Em 16/03/2021, visando dar continuidade ao feito, foram realizadas as oitivas virtuais dos policiais militares VICENTE DE PAULA DE SOUSA JÚNIOR, VOLNEY BARROSO MARQUES e RONDINALDO LOPES DA SILVA, os quais estavam na escala de serviço do esquadrão pretoriano no dia 09/10/2019, nesta cidade.

A mídia correspondente ao arquivo gerado se encontra juntada à fl. 161 dos autos, tendo sido realizada a transcrição das oitivas pela assessora lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, conforme documento de fls. 181/183.

Posteriormente, no dia 29/04/2021, foram realizadas as oitivas de EDSON SILVA PEREIRA e KENNEDY MOURA, consoante mídia e transcrição de fls. 217/219.

Em resumo, os policiais militares relataram que:

- (i) VICENTE DE PAULA DE SOUSA JÚNIOR – não houve agressão quando Nerisvaldo de Sousa Pereira foi abordado;
- (ii) VOLNEY BARROSO MARQUES – não se recorda dos fatos; a Polícia costuma abordar um indivíduo no Bairro do Céu conhecido como Neres, contudo nunca houve situação de agressão contra ele;
- (iii) RONDINALDO LOPES DA SILVA – várias abordagens já foram realizadas a Nerisvaldo de Sousa Pereira, sem contudo, haver histórico de agressão;
- (iv) EDSON SILVA PEREIRA – não se recorda da situação específica, mas é fato que Nerisvaldo de Sousa Pereira costuma ser abordado pela Polícia sem que o procedimento fuja da normalidade;
- (v) KENNEDY MOURA – que a abordagem a Nerisvaldo de Sousa Pereira foi realizada dentro da normalidade.

No mais, os policiais militares ressaltaram em suas oitivas que costumam receber denúncias de que o reclamante estaria comercializando drogas ilícitas no bairro onde mora, cuja localidade é conhecido por essa prática.



Pois bem.

Tecidas as considerações mencionadas acima, passa-se agora à análise do caso na seara extrapenal, ante a possibilidade do fato se amoldar ao ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, o qual estabelece que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Apesar do abuso de autoridade não constar expressamente da Lei nº 13.869/2019 (atual Lei de Abuso de Autoridade) e na redação da revogada Lei nº 4.898/1965¹ como ato de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.177.910-SE decidiu no sentido de que “a tortura de preso custodiado em delegacia praticada por policial constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.” Vejamos a ementa do acórdão mencionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS CIVIS. TORTURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Histórico da demanda 1. (Omissi) 13. Na hipótese dos autos, o ato ímprobo se caracteriza quando se constata que as vítimas foram torturadas, em instalações públicas, ou melhor, na Delegacia de Polícia. O V. Acórdão recorrido afirma: ...“terem submetido alguns presos que se encontravam custodiados na delegacia local a “espancamentos, asfixia e graves ameaças, para confessarem a prática de crimes”. (fls. 122-123, grifo acrescentado). Conclusão: violência policial arbitrária é ato que viola frontalmente os mais elementares princípios da Administração Pública 14. A violência policial arbitrária não é ato apenas contra o particular-vítima, mas sim contra a própria Administração Pública, ferindo suas bases de legitimidade e respeitabilidade. Tanto assim que essas condutas são tipificadas, entre outros estatutos, no art. 322, do Código Penal, que integra o Capítulo I (“Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração Pública, grifo acrescentado”), que por sua vez está inserido no Título XI (“Dos Crimes contra a Administração Pública”), e também nos artigos 3º e 4º da Lei 4.898/65, que trata do abuso de autoridade. 15. Em síntese, atentado à vida e à liberdade individual de particulares, praticado por agentes públicos armados - incluindo tortura, prisão ilegal e “justiciamento” -, afora repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, pode configurar improbidade administrativa, porque, além de atingir a pessoa-vítima, alcança simultaneamente interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido: REsp 1081743/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, acórdão ainda não publicado. 16. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja recebida a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa. (STJ - REsp 1177910/SE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 26/08/2015) (grifo nosso)

Pois bem. Embora o caso dos autos não tenha por objetivo apurar a ocorrência de tortura, perfeitamente cabível a aplicação do mencionado precedente nos casos previstos na Lei de Abuso de Autoridade, uma vez que, quando este ocorrer, também se estará infringindo os princípios da administração pública.

Todavia, os elementos de convicção colhidos na fase preliminar de investigação não apontam com o mínimo de segurança para a autoria e existência material da conduta ímproba.

Isso porque o próprio reclamante, Nerisvaldo de Sousa Pereira, nas duas vezes em que prestou declarações neste órgão de execução, não forneceu elementos de informação quanto à identidade do policial militar que teria praticado a abordagem violenta contra ele. Afirmou o declarante em 09/10/2019 (fls. 08/09) e 29/04/2021 (fls. 217/219), respectivamente:

“[...] QUE um dos policiais deu dois socos no peito do declarante; QUE o declarante não sabe o nome e nem viu o rosto do policial que lhe agrediu; QUE todos os seis policiais estavam de máscara; [...]” (grifo nosso)

“[...] QUE um dos policiais bateu em seu peito e outro se aproximou apontado a arma para o declarante, talvez achando que ele reagiria; [...]”

Em que pese a equipe do esquadrão pretoriano do dia 09/10/2019 ter sido composta por cinco policiais militares, emerge do relato do reclamante que a abordagem violenta foi realizada apenas por um deles.

Além do fato do reclamante não conseguir identificar especificamente o policial militar que o teria agredido, em muitos trechos de suas declarações ele utilizou termos genéricos como “os policiais”, o que dificulta ainda mais a individualização da conduta.

Assim, não se pode afirmar com a certeza e segurança necessárias qual teria sido o policial responsável pela conduta agressiva em face do civil, posto não haver elementos de prova, indene de dúvidas, nessa direção, especialmente porque havia cinco policiais militares envolvidos na situação, podendo qualquer um deles ter realizado a abordagem direta ao reclamante. É duvidosa, portanto, a autoria da conduta.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que foram realizadas, pelo menos, duas tentativas de oitivas de Williane Plácida Costa (esposa do reclamante) e Iago Oliveira Sousa (vulgo “Gaguim”), os quais foram apontados por ele como testemunhas do fato, contudo, ambos não compareceram nas ocasiões em que foram chamados.

À vista disso, depreende-se que os elementos colhidos até o momento não são suficientes para comprovar a autoria da suposta conduta ímproba com a necessária segurança para o ajuizamento de ação civil pública cabível.

Assim, após detida análise dos elementos de informação colhidos no bojo do inquérito civil em epígrafe, conclui o Ministério Público não haver prova suficiente da prática de ato de improbidade administrativa.

Como é sabido, para a configuração de ato de improbidade administrativa, indispensável se faz a existência de dolo na conduta do agente.



No caso do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se o dolo genérico como o elemento anímico, entendido este como a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, conforme se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 2. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Aplicação também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 804289 PR 2015/0269864-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2016) (grifo nosso)

Não é este, porém, o caso dos autos. Findas as investigações, tem-se que não se demonstrou a autoria da conduta e tampouco a existência de dolo, ainda que genérico, na suposta conduta do policial militar.

No tocante à apuração criminal do abuso de autoridade em si, como é sabido, falecem as atribuições desta Promotoria de Justiça para apurar o crime supostamente ocorrido.

Em razão da edição da Lei nº 13.491/2017², houve alteração no Código Penal Militar quanto à definição dos crimes militares, remodelando, por conseguinte, a competência para processamento e julgamento dos crimes cometidos por Policiais Militares.

A partir da supracitada alteração, passaram a ser definidos como crimes militares os delitos previstos não só no Código Penal Militar, como também os previstos na legislação penal (Código Penal e crime tipificado em legislação extravagante), quando perpetrados por Policiais Militares em serviço em face de civil (art. 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar)⁴. A propósito:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[..]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

Assim, os crimes perpetrados por Policiais Militares devem ser processados e julgados pelo órgão jurisdicional castrense, inclusive aqueles tipificados na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019 – vigente; Lei nº 4.898/1965 – revogada).

Dessa sorte, sendo a competência matéria de natureza processual, a lei que a disciplina tem aplicação imediata, a teor do art. 2º do Código de Processo Penal:

"Art. 2º - A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Segue julgado exemplificativo sobre o tema:

TRATA-SE DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA DEFLAGRADA EM DESFAVOR DOS POLICIAIS MILITARES GILENO EUZEBIO DA SILVA, WINDSON COSTA DA SILVA, DEMILSON DE SOUZA BRAGA, ANDERSON BARNABI CHAGAS BATISTA, JAILSON PAIVA FERREIRA E AIELTON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, QUALIFICADOS, IMPUTANDO-LHES A CONDUTA DEFINIDA NO ARTIGO 1, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI 9.455/1997 C/C ARTIGO 29, DO CÓDIGO PENAL, POR FATO OCORRIDO EM 1 1.04.2003. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 10.02.2009 (FL. 151). APOS O TRAMITE PROCESSUAL, VIERAM CONCLUSOS OS AUTOS PARA PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. E O BREVE RELATO. DECIDO. A LEI 13.491/2017 AMPLIOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PASSANDO A ABRANGER OS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL PENAL. IN CASU, OS FATOS ATRIBUÍDOS AOS ACUSADOS AMOLDAM-SE, EM TESE, A DELITO DEFINIDO NA LEI DE TORTURA. ALEM DISSO, HOUE O PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 9, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, UMA VEZ QUE DENOTO DA INICIAL ACUSATORIA QUE OS MILITARES ESTAVAM EM SERVIÇO OU ATUARAM EM RAZÃO DA FUNÇÃO, QUANDO DA PRÁTICA DOS FATOS A ELES IMPUTADOS. OUTROSSIM, MALGRADO AS ALTERAÇÕES TENHAM OCORRIDO NO CÓDIGO PENAL MILITAR (LEI MATERIAL), CEDIÇO QUE A NORMA QUE ALTERA A COMPETÊNCIA POSSUI NATUREZA PROCESSUAL, DEVENDO SER APLICADA IMEDIATAMENTE, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 2 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 5 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. ASSIM SENDO, IMPOE-SE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO, NOTADAMENTE PORQUE AINDA NAO HOUE A PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. POR ESSES FUNDAMENTOS, DE OFÍCIO, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DETERMINO QUE OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS A AUDITORIA MILITAR DE GOIANIA/GO, APOS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. (DECISÃO. AUTOS N 200704549888 (923/07). NOVO GAMA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017. FRANCIELY VICENTINI HERRADON JUÍZA DE DIREITO. PÁGINA 2826, SEÇÃO III, DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (DJGO) DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017)". (Grifei).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

Neste sentido, o eventual processamento do caso apurado nos autos compete ao órgão da Justiça Militar Estadual, qual seja, a Auditoria da Justiça Militar Estadual, ex vi do art. 58, caput, da Lei Estadual nº 6.513/1995 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Maranhão)³.

Ressalta-se, por oportuno, que este Órgão Ministerial não possui atribuição para officiar junto à Auditoria da Justiça Militar Estadual, sendo que tal atribuição pertence à 6ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de São Luís/MA – 1ªPJM ou 2ªPJM, consoante determina a Resolução nº 63/2018 do Egrégio Colégio de Procurados do Ministério Público do Maranhão. A propósito:

Art. 1º. Fica criada a 6ª Promotoria de Justiça Especializada/2ª PJM, destinada a officiar, mediante distribuição, nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, com as atribuições constantes do anexo desta Resolução.

[...]

§ 3º. A 6ª Promotoria de Justiça Especializada passa a ser classificada como 6ª Promotoria de Justiça Especializada/1ª PJM, destinada a officiar, mediante distribuição, nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, com as atribuições constantes do anexo desta Resolução.

Desta forma, a esta Promotoria de Justiça cabe, por exclusão, atuar na apuração de ilícitos cíveis, administrativos e por improbidade administrativa, quando perpetrados por Policiais Militares no exercício de suas funções ou em razão delas.

Do exposto, concluídas as diligências e atos possíveis à instrução deste procedimento, nesta Comarca, somente nesta oportunidade é possível encaminhar cópia dos autos a uma das Promotorias de Justiça Militares da Capital para investigação e processamento do feito de natureza criminal, tendo em vista que os fatos ocorreram após a vigência da Lei nº 13.491/2017.

Diante de todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, com fundamento no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, e art. 13, caput, da Resolução nº 10/2009 – CPMP.

Em atenção ao art. 10, §3º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 13, §3º, da Resolução nº 10/2009 – CPMP, notifiquem-se o representante Nerisvaldo de Sousa Pereira e os representados a respeito da presente promoção de arquivamento, cientificando-lhes ainda, que, querendo, poderão apresentar razões escritas ou documentos perante Conselho Superior do Ministério Público até a sessão do referido órgão revisional.

Após a realização das comunicações necessárias e juntada dos documentos pertinentes, remetam-se os autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão para exame e apreciação quanto à promoção de arquivamento, conforme disposto no art. 10, §§1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 13, §§1º e 2º, da Resolução nº 10/2009 – CPMP.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à direção das Promotorias de Justiça da Capital para distribuição e encaminhamento do feito a uma das Promotorias de Justiça Militares da Capital, tendo em vista a atribuição específica para atuar em relação a delitos cuja autoria é atribuída a Policiais Militares.

Após, dê-se baixa nos registros, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 05 de junho de 2021.

¹ Aplica-se aos fatos o disposto na Lei nº 4.898/1965, tendo em vista que estes teriam ocorrido em 09/10/2019.

² Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

³ Art. 58 – Enquanto o Estado do Maranhão não dispuser de Tribunal Militar, a Auditoria da Justiça Militar Estadual é o órgão competente para processar e julgar os militares estaduais, nos crimes definidos em leis como militares, tendo o Tribunal de Justiça do Estado como órgão para julgar em segunda instância.

⁴ Procede mudança nas atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena, cria mais uma Promotoria de Justiça militar e dá outras providências.

CAMILA GASPAR LEITE
Promotora de Justiça
Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-5ªPJCSJR - 52021

Código de validação: 135432DD01

PORTARIA-PJESJR

Objeto: Instauração de Inquérito Civil em decorrência de decisão de conversão proferida no PP de Registro SIMP nº 631-506/2019. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível de São José de Ribamar, com atribuição para atuar junto ao Juizado Especial Cível e Criminal, defesa



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2021. Publicação: 20/07/2021. Edição nº 136/2021.

do meio ambiente, defesa dos direitos fundamentais, conflitos agrários, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 019/2019 – PJE/SJR, registro SIMP nº 000631-506/2019, que apura a infraestrutura da Rua Nova, do Bairro Matinha, neste município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para fins de apuração de suposta violação da legislação urbanística pelo poder público municipal e solução dos fatos,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto ao(s) investigado(s) e objeto(s), determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

a) O registro em livro próprio do presente procedimento e autuação desta Portaria, nos termos do art. 2º, parágrafos 4º e 5º da Resolução CNMP n.º 23/2007, com a extração de cópia do referido expediente para juntar em livro próprio;

b) A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA, na forma do Ato Regulamentar nº 17/2018 – GPGJ, para fins de publicação;

c) A nomeação da servidora Erlene Carvalho Sousa, matrícula 1072895, para funcionar na Secretaria destes autos;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria, para os devidos fins.

Após, conclusos.

São José de Ribamar - MA, 30 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 30/06/2021 às 14:03 hrs (*)

SILVIA MENEZES DE MIRANDA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJCSJR - 62021

Código de validação: 534BC06813

PORTARIA-PJESJR

Objeto: Instauração de Inquérito Civil em decorrência de decisão de conversão proferida no PP de Registro SIMP nº 1056-509/2019. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível de São José de Ribamar, com atribuição para atuar junto ao Juizado Especial Cível e Criminal, defesa do meio ambiente, defesa dos direitos fundamentais, conflitos agrários, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 025/2019 – PJE/SJR, registro SIMP nº 001056-509/2019, que apura a infraestrutura do Residencial Nova Terra, neste município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para fins de apuração de suposta violação da legislação urbanística pelo poder público municipal e solução dos fatos,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto ao(s) investigado(s) e objeto(s), determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

a) O registro em livro próprio do presente procedimento e autuação desta Portaria, nos termos do art. 2º, parágrafos 4º e 5º da Resolução CNMP n.º 23/2007, com a extração de cópia do referido expediente para juntar em livro próprio;

b) A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA, na forma do Ato Regulamentar nº 17/2018 – GPGJ, para fins de publicação;

c) A nomeação da servidora Erlene Carvalho Sousa, matrícula 1072895, para funcionar na Secretaria destes autos;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria, para os devidos fins.

Após, conclusos.

São José de Ribamar - MA, 30 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 30/06/2021 às 14:04 hrs (*)

SILVIA MENEZES DE MIRANDA

PROMOTORA DE JUSTIÇA